



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SESSÃO Nº 9

13.10.82

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

- Expediente -

1.1. Ofício nº 1988 de 8.10.82 do Governo Civil de Leiria

1.2. Ofício nº 1829 do Ministério da Administração Interna

- Outros Assuntos -

2. ORDEM DO DIA:

2.1. Registo da Coligação Eleitoral Aliança Democrática

2.2. Registo da Coligação Eleitoral União Democrática

2.3. Parecer do Grupo de Trabalho "Interpretação Jurídica" acerca do âmbito do Artº 60º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro.

2.4. Interpretação do Grupo de Trabalho "Esclarecimento e Informação Eleitorais".



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 9

Teve lugar aos treze dias do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta e dois a nona sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros nº 12-4º-Dtº em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção do Sr. Dr. Olindo de Figueiredo.

A reunião principiou às 15.30 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

Depois de lida e aprovada a acta da sessão anterior a Comissão debruçou-se sobre o expediente corrente.

1.1. Ofício nº 1988 de 8.10.82 do Governo Civil de Leiria.

A CNE deliberou, com a abstenção dos Srs. Drs. Orlando Vilela e Pereira Neto e o voto contra do Dr. Luís de Sã que a interpretação do Artigo 4º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro era no sentido de que qualquer funcionário de autarquia não podia candidatar-se para quaisquer órgãos do poder local, tecendo-se para o efeito os seguintes considerandos.

- A actual redacção da alínea c) do nº 1 do Artigo 4º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro referia "freguesias e municípios em geral";

- A redacção dada pelo Decreto-Lei 757/76 de 21 de Outubro alterava a anterior que referia expressamente "autarquia respectiva";

- Se tivesse sido intenção do legislador não limitar a elegibilidade manteria a expressão "autarquia respectiva" tal como a alínea b) do mesmo número e artigo referia;

- A única decisão de Tribunais Superiores era o acórdão da Relação de Évora de 13.11.79 que não fazia interpretação restritiva do preceito.

1.2. Ofício nº 1829 do Ministério da Administração Interna.

A resposta ao citado ofício compreende igualmente a deliberação anterior.

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



- OUTROS ASSUNTOS -

O Sr. Prof. Pereira Neto sugeriu, a exemplo do que se fizera em eleições anteriores, que através do Sr. Dr. Mateus Roque, representante do Mai, junto da CNE, o MAI fosse sensibilizado a promover um esclarecimento junto das forças de segurança e municípios relativamente a toda tramitação respeitante ao presente período eleitoral.

Tal sugestão foi aceite pelos membros presentes.

Seguidamente foi solicitado à Comissão pelo Sr. Dr. Luís de Sã uma tomada de posição face à recusa de alguns Cartórios Notariais do país de procederem a reconhecimentos de assinaturas em documentação necessária aos processos de candidatura para os órgãos do poder local invocando-se para o efeito o disposto no Decreto-Lei 232/82 de 17 de Junho.

A Comissão deliberou que se procedesse à feitura de um comunicado, ordenando que se enviasse igualmente um ofício ao Ministério da Justiça dando conta da situação e solicitando a tomada de providências necessárias para que tais dificuldades de reconhecimento deixem de existir.

2. ORDEM DO DIA:

21.e 22. Registo das coligações eleitorais "Aliança Democrática e União Democrática".

A CNE deliberou que se procedesse ao registo das citadas coligações, sem prejuízo de se sanarem algumas irregularidades, nomeadamente o reconhecimento das assinaturas constantes do ofício nº 7/DNC de 1.10.82 da Aliança Democrática e do extracto de acta apresentada pelo Partido Popular Monárquico mediante a apresentação dos respectivos Bilhetes de Identidade.

2.3. Ficou ^{adiado} para a próxima sessão a leitura do parecer do Grupo de Trabalho "Interpretação Jurídica" acerca do âmbito do Artº 60º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro.

2.4. Intervenção do Grupo de Trabalho "Esclarecimento e Informação Eleitorais.

Foi exposto pelo vogal Dr. Cândido Igrejas à CNE as linhas mestras que o Grupo de Trabalho havia traçado relativamente ao esclarecimento eleitoral para as eleições autárquicas de 82.

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Assim haveria uma Primeira Fase (de 22.11.a 10.12) composta por spots de curta duração que passariam na TV após o Telejornal, e na Rádio após os grandes blocos noticiosos.

A 2a. fase iniciar-se-ia a 30 de Novembro com uma alucção do Presidente da CNE e a um de Dezembro desencadear-se-ia o período propriamente dito de sensibilização.

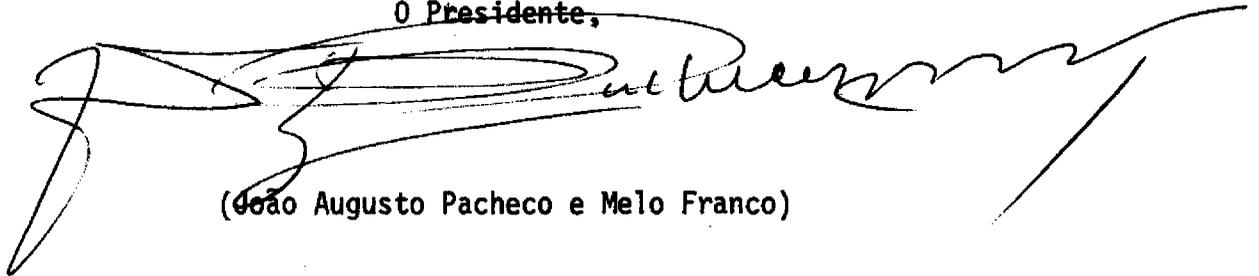
O Sr. Dr. Cândido Igrejas disse que o Grupo de Trabalho iria reunir-se com o elemento da Televisão ligado a este tema para desenvolverem e executarem o plano atrás exposto.

Os resultados dessa reunião seriam transmitidas na próxima sessão da CNE.

E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada às 18.00 horas e marcada nova reunião para o dia 20 do corrente,

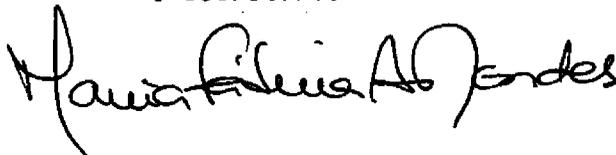
Para constar se lavrou a presente acta, que depois de aprovada pela Comissão vai ser assinada pelo Sr. Presidente, e por mim Maria de Fátima Abrantes Mendes, secretário que a redigi.

O Presidente,



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O Secretário



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)